



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

8 19 12

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 201-44.2012.6.02.0054

ACÓRDÃO Nº 9.134  
(05.09.2012)

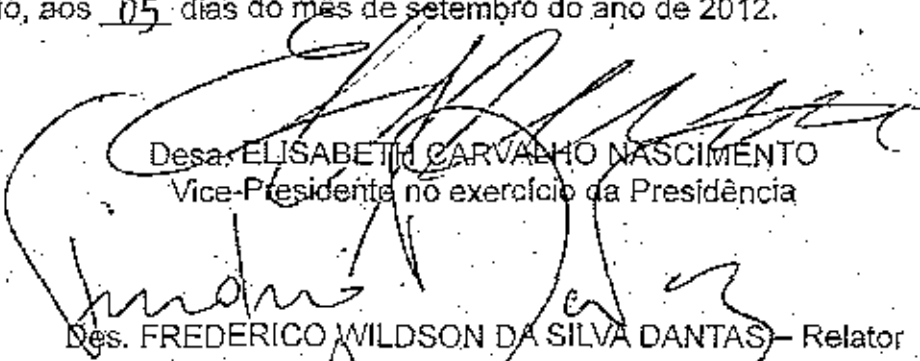
RECURSO ELEITORAL Nº 201-44.2012.6.02.0054.  
RECORRENTE: JEFERSON DE GOES MORAIS.  
ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.  
RELATOR: Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas.

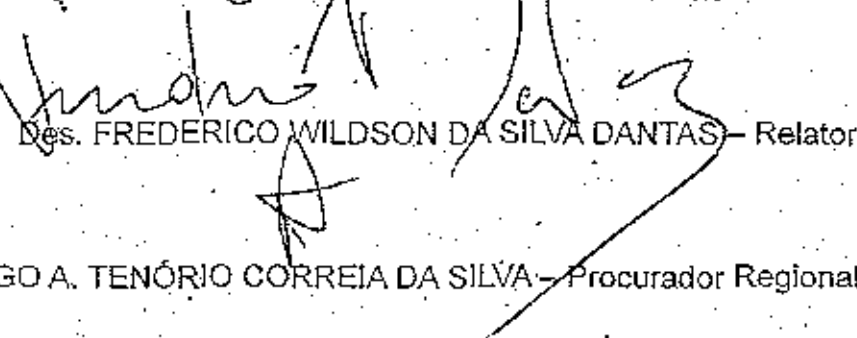
Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PLOTAGEM EM VEÍCULO AUTOMOTOR. PROPAGANDA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em conhecer do recurso e, por decisão majoritária, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2012.

  
Desa. ELISABETE CARVALHO NASCIMENTO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS - Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 201-44.2012.6.02.0054

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Jeferson de Goes Moraes contra decisão da MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Promotor Eleitoral daquela Zona, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 12.414,50 (doze mil quatrocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Na decisão de fls. 28-34, o magistrado de primeiro grau assentou que a propaganda eleitoral adesivada no veículo automotor KIA/SOUL teria ocupado mais de 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), configurando propaganda eleitoral com efeito visual de *outdoor*.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que a plotagem de veículo pode suplantiar os 4m<sup>2</sup>, desde que as pinturas analisadas num mesmo campo de visão não ultrapassem o limite legalmente previsto. Assevera que seria permitido a plotagem nas laterais do veículo, desde que dentro da dimensão de 4m<sup>2</sup> em cada lateral. Afirma que as provas acostadas aos autos são incapazes de comprovar a ocorrência da infração à legislação eleitoral, pois sequer descrevem a metragem dos adesivos afixados no veículo, não havendo indicação dos parâmetros utilizados para constatar que possuíam tamanho superior a 4m<sup>2</sup>.

Por fim, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a sentença vergastada, desonerá-lo do pagamento da multa imposta ou reduzir o valor da penalidade.

Em contrarrazões, o Promotor Eleitoral da 54ª Zona requer o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 201-44.2012.6.02.0054

VOTO

Senhor Presidente, tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Jeferson de Goes Moraes contra decisão da MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Promotor Eleitoral daquela Zona, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 12.414,50 (doze mil quatrocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

O caso dos autos se resume na questão acerca da configuração ou não da propaganda eleitoral por meio de *outdoor* em plotagem em veículo automotor.

Segundo dispõe o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 (que estabelece normas para as eleições):

Art. 39. *Omissis*.

(...)

§8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. (Grifei).

Já o art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011 (que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012), que complementa a dispositivo acima transcrito, reza:

Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

Parágrafo único. Não caracteriza *outdoor* a placa afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m². (Grifei).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 201-44.2012.6.02.0054

Da análise do feito e da ficha técnica do site da Kia Motors do Brasil, observo que as fotografias constantes dos autos revelam que a propaganda eleitoral constante da lateral ou da parte de trás do citado veículo tem área menor que 4m<sup>2</sup>.

Penso que o erro do julgado consistiu em somar todas as áreas do referido veículo, chegando a uma área total acima de 4m<sup>2</sup>.

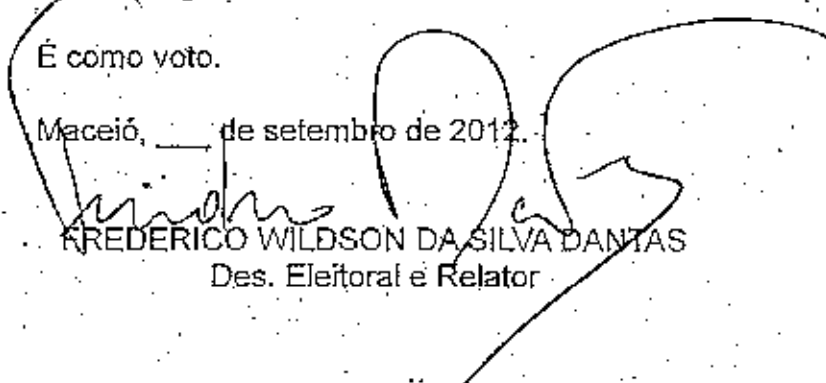
Esses cálculos foram efetivados na sentença vergastada e, em verdade, não há necessidade da descrição da metragem exata dos adesivos afixados no veículo, como pretende o recorrente, pois o efeito visual afínente à propaganda eleitoral não ultrapassa a área de 4m<sup>2</sup>.

Diante do exposto, não se verificando infração às normas de regência, não há a configuração de outdoor, nem mesmo por equiparação.

Nessas condições, conheço do recurso e dou-lhe provimento, a fim de reformar a decisão guerreada, tornando insubsistente a multa aplicada.

É como voto.

Maceió, \_\_\_\_ de setembro de 2012.

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 201-44.2012.6.02.0054

Prot. 35.570/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/09/2012 (SESSÃO Nº 80/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO  
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JEFERSON DE GOES MORAIS  
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes  
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva  
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.185, de 05.09.2012 ) Sustentação oral do causídico Fábio Henrique Cavalcante Gomes. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 5 de setembro de 2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários